

Caderno 9

QUARTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2014

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

Secretaria de Estado da Fazenda

PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA - CAT NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 729184 PORTARIA N.º 201404005064, DE 12/08/2014 - PROC N.º 0020147300177749/SEFA

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2014 a 31/12/2014

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa nsg2843.

Interessado: Kleuton Felix dos Santos – CPF: 145.086.052-49
Marca/Tipo/Chassi

VW/VOYAGE 1.0/Pas/Automovel/9BWD05U7BT003124

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AINF CERAT MARABÁ NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 729185

O Ilmo. Sr. **LUIS GUILHERME BATISTA COUTO** Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados Autos de Infração e Notificação Fiscal contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006. RAZÃO SOCIAL: **NOVA CANAÃ MINERIOS**

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.351.580-5

AINF's: 032014510001517-0

032014510001518-9

032014510001519-7

AFRE: Sílvia Maria Aguiar Rezende

LUIS GUILHERME BATISTA COUTO

Coordenador Fazendário da CERAT Marabá

ACÓRDÃOS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 729186

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FAZENDÁRIOS - TARF

PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3979- 1a. CPJ. RECURSO N.9315 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001440-4)

ACORDÃO N.3978- 1a. CPJ. RECURSO N.9303 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000985-0)

ACORDÃO N.3977- 1a. CPJ. RECURSO N.9301 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000979-6)

ACORDÃO N.3976- 1a. CPJ. RECURSO N.9297 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000975-3)

ACORDÃO N.3975- 1a. CPJ. RECURSO N.9295 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000984-2)

ACORDÃO N.3974- 1a. CPJ. RECURSO N.9185 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001177-4)

ACORDÃO N.3973- 1a. CPJ. RECURSO N.9183 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001443-9)

ACORDÃO N.3972- 1a. CPJ. RECURSO N.9177 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001193-6)

ACORDÃO N.3971- 1a. CPJ. RECURSO N.9175 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510000974-5)

ACORDÃO N.3970- 1a. CPJ. RECURSO N.9173 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001824-8)

CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA.

EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98.

3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria

oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo fixo do estabelecimento, na entrada do território paraense, em situação fiscal de ativo não regular, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3969- 1a. CPJ. RECURSO N.9383 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001024-7)

ACORDÃO N.3968- 1a. CPJ. RECURSO N.9381 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001021-2)

ACORDÃO N.3967- 1a. CPJ. RECURSO N.9379 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001022-0)

ACORDÃO N.3966- 1a. CPJ. RECURSO N.9167 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001313-0)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há porque contestar multa quando aplicada de acordo com a lei.

3. O contribuinte que se encontrar na situação de ativo não regular deverá efetuar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota antecipado, no momento da entrada de mercadoria em território paraense. 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2014. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.3965- 1a. CPJ. RECURSO N.9165 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001934-1)

ACORDÃO N.3964- 1a. CPJ. RECURSO N.9163 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001822-1)

ACORDÃO N.3963- 1a. CPJ. RECURSO N.9161 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001860-4)

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO DESIGNADO: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser indeferido liminarmente o questionamento sobre a validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei estadual n. 6.182/98.

3. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 4. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 5. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2014. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso.

ACORDÃO N.4132- 2a. CPJ. RECURSO N.8148 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042010510000051-8) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na hipótese de cometimento de mais de uma infração à legislação, pelo mesmo sujeito passivo, será lavrado um AINF distinto para cada infringência, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2014.

ACORDÃO N.4131- 2a. CPJ. RECURSO N.8146 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042010920000026-1) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na hipótese de cometimento de mais de uma infração à legislação, pelo mesmo sujeito passivo, será lavrado um AINF distinto para cada infringência, aplicando-se a cada uma a respectiva penalidade. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2014.

ACORDÃO N.4130- 2ª CPJ. RECURSO N.º 9238 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 172013510000375-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser conhecido o expediente, quando o sujeito passivo propuser ação judicial que tenha o mesmo objeto da impugnação

ou do recurso. 3. **Recurso não conhecido.** DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2014.

ACORDÃO N.4129 - 2ª CPJ. RECURSO N.º 9236 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 172013510000374-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser conhecido o expediente, quando o sujeito passivo propuser ação judicial que tenha o mesmo objeto da impugnação ou do recurso. 3. **Recurso não conhecido.** DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/08/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2014.

ACORDÃO N.4128- 2a. CPJ. RECURSO N.9196 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062011510000075-0) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. CONSELHEIRO DESIGNADO: WLADimir NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando emitido na forma como determina o § 1º, do art. 12, da Lei 6.182/1998, não havendo assim violação ao princípio da legalidade. 3. A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de documentos fiscais sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/07/2014. DATA DO ACÓRDÃO: 04/08/2014. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Daniel Lopes Nunes e Vitor de Lima Fonseca pelo provimento do Recurso.

Portaria de Revogação de Isenção de ICMS - CAIF/DTR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 729196
PORTARIA Nº 2014330001886,

DE 12 DE AGOSTO DE 2014

MOTIVO: Revogar a Portaria n.º 2014330001574, de 14 de abril de 2014, que concedeu a isenção do ICMS na aquisição de veículo para pessoa com deficiência.

BASE LEGAL: Lei Complementar n.º 24, de 07 de janeiro de 1975; Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012; arts. 1º e 50 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676, de 18 de junho de 2001 e Portaria n.º 0085, de 19 de junho de 2009.

INTERESSADO: ANTONIO FELIX DE JESUS GOMES. CPF: 019.245.242-87.

MARCA/MODELO: HONDA/CITY EX FLEX.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AINF TRANSITO – CERAT MARITUBA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 728881

O ILMO. SR MOACYR DINELLY DE SOUZA NAVARRO, COORDENADOR FAZENDÁRIO – CERAT- MARITUBA, desta Secretaria de Estado da Fazenda. FAZ SABER aos titulares ou representantes legais das empresas abaixo relacionadas, que foi lavrado contra as mesmas os AUTO(S) DE INFRAÇÃO(S) E NOTIFICAÇÃO(S) FISCAL(S) DE TRÁNSITO DECORRENTE DE TERMO(S) DE APREENSÃO (S) E DEPÓSITO – ficando as mesmas NOTIFICADAS, a efetuarem o recolhimento do crédito tributário correspondente ou interpor impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de 15 (quinze) dias, após a data da publicação deste edital, na Sede da Coordenação Regional de Administração Tributária e Não Tributária de MARITUBA, situada à Rodovia BR 316, km 13, s/n, ressaltando que findo o prazo, sujeitar-se-ão à cobrança executiva dos créditos tributários, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º 7.078 de 28 de dezembro de 2007

RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



Secretaria Especial de Estado de Gestão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE